



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000082/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.392 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente COREMA - COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2008

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO DECADENCIAL. INSUBSISTÊNCIA

O lançamento é improcedente, pois não teria como exigir documentos fora do prazo decadencial. Impossibilidade da exigência da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJOI) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 12-21.314 (fls. 419/429):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de exibir à fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou exibi-los de forma deficiente - seja pela omissão de formalidades, seja pela omissão de informações caracteriza infração ao art. 33, §§2º e 30 da Lei 8.212/91.

PRAZO DECADENCIAL. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.

O parágrafo 11, do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, dispõe que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, disposição da fiscalização. Trata-se de dispositivo cuja validade não foi afastada pela Súmula Vinculante nº 8 do STF, na medida em que inexistia no modelo pátrio a figura da inconstitucionalidade por analogia.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração – DEBCAD nº 37.145.830-7 (fls. 02/12), lavrado em 28/02/2008, que lançou contra o contribuinte Multa no valor de R\$ 11.951,21, por descumprimento aos §§2º e 3º, do artigo 33, da Lei 8.212/91, motivado pela falta de exibição de documentos relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, assim como pela apresentação de livros contábeis sem atendimento às formalidades legais intrínsecas exigidas, ou com informação diversa da realidade ou com omissão de informação verdadeira.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração/Multa (fls. 42/48), temos que o contribuinte deixou de:

1. Apresentar recibos de entrega de vales-transportes e/ou valor pagos em pecúnia assinados por seus empregados nas competências 03/1999, 10/1999, 04/2000 e 09/2000;
2. Apresentar livro auxiliar de demonstração da escrituração detalhada dos valores lançados na conta contábil "Prestação de Serviços" - 61131-0;
3. Apresentar recibos/RPA de honorários contábeis;
4. Contabilizar as retenções destacadas em notas fiscais para o exercício de 1999, bem como não contabilizou todas as notas fiscais de prestação de serviços nos exercícios de 1999 e 2000, conforme documentação acostada aos autos.

Ainda segundo o Relatório Fiscal não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O Contribuinte tomou ciência do AI, pessoalmente, em 04/03/2008 (fl. 02) e, em 26/03/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 336/354, instruída com os documentos nas fls. 356 a 413, onde argui a decadência do direito de constituir eventuais créditos decorrentes dos documentos solicitados, em razão do prazo quinquenal previsto no art. 173, I do CTN.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOI para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-21.314, em 10/10/2008 a 13ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOI, via Correio, em 28/11/2008 (fl. 435) e, inconformado com a decisão prolatada, em 23/12/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 441/451, instruído com os documentos nas fls. 453 a 465, onde reitera a ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir créditos decorrentes dos documentos solicitados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa, nos termos dos §§2º e 3º, do artigo 33, da Lei 8.212/91, motivado pela falta de exibição de documentos relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, assim como pela apresentação de livros contábeis sem atendimento às formalidades legais exigidas.

Segundo o Relatório Fiscal, em 12/12/2007 foram solicitados à empresa, para o período 1999 a 2000, dentre outros documentos, os seguintes: Recibos de entrega de vales transporte e/ou valores em pecúnia assinados pelos empregados da empresa na competência 03/1999, 10/1999, 04/2000 e 09/2000; Livro auxiliar de demonstração da contabilização detalhada dos valores lançados na conta contábil "Prestação de Serviços" — 61131-0, para o mesmo período; Recibos/RPA Honorários Contábeis 01/99 a 03/99, 05/99 a 12/99, 02/00 a 09/00, 11/00 e 12/00. Informa ainda que a empresa deixou de contabilizar as retenções destacadas em notas fiscais para o exercício de 1999, bem como não contabilizou todas as notas fiscais de prestação de serviços nos exercícios de 1999 e 2000.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte assevera a ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir créditos decorrentes dos documentos solicitados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso de descumprimento de obrigação acessória (ou instrumental), não há que se cogitar de pagamento prévio, que pudesse atrair a aplicação do art. 150, § 4º. Neste caso, o prazo decadencial é estabelecido com base nos ditames do artigo 173, I do CTN, conforme se verifica dos verbetes das Súmulas CARF nº 148 e nº 101:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pois bem. Para a realização da atividade de lançamento, conforme disposto no artigo 142 do CTN, os livros e documentos fiscais são necessários, para que a atividade de apuração do crédito tributário possa ser efetivada através do lançamento, na forma como determina a legislação de regência. Fora do prazo decadencial não há que se falar em guarda dos livros.

De acordo com o que se verifica da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, ressaltando que não caberia ter em guarda a documentação de período fora do prazo decadencial.

No caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 04/03/2008, e os documentos são relacionados ao período de 1999 a 2000, nos termos do artigo 173, I do CTN, não teria mais como exigir a documentação requerida pela fiscalização.

Dessa forma, constata-se que o lançamento é improcedente, pois não teria como exigir documentos fora do prazo decadencial.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto